

REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**A DESCARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE *LEASING*
COM A ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2010

REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

**A DESCARACTERIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE *LEASING*
COM A ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Rodrigo Mendes Cardoso

FIC/CARATINGA

2010

Dedico aos meus pais pelo apoio nos momentos de dificuldades, o carinho e compreensão nas horas em que de certa forma não pude dar-lhes a atenção merecida no intuito de dedicar a esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por mais essa etapa em minha vida.

Aos meus pais pelo carinho e amor

À Natalia Temponi pelo apoio e incentivo nas horas difíceis.

Ao meu colega e amigo Henrique Miranda pelo companheirismo.

Aos meus mestres Vagner Bravos e Rodrigo Mendes Cardoso pela sabedoria e dedicação.

RESUMO

A celebração de contratos de *Leasing* é uma prática comum no Brasil. A conceituação do tema começa a partir da explicação da própria nomenclatura do instituto em questão. *Leasing*, do Inglês, que significa alugar, arrendar. Portanto, trata-se na sua natureza jurídica de Arrendamento Mercantil, com três possibilidades para o arrendatário no final do contrato: devolver o bem adquiri-lo por opção de compra, ou renovar a locação. Também como forma de maior esclarecimento, mister se faz conceituar, Valor Residual Garantido (VRG), que se trata da estipulação de um valor para que o arrendatário possa exercer a opção da compra do bem. O tema em questão trata da antecipação do VRG nos contratos de *Leasing*, comum na quase totalidade dos contratos celebrados. No entanto, essa antecipação traz uma discussão à cerca da descaracterização da natureza jurídica do instituto, uma vez que antecipado o VRG, diluído em parcelas, o arrendatário acaba por também antecipar a opção de compra do bem. Com isso o arrendatário paga antecipadamente com juros e outros acréscimos o que deveria ser pago no final do contrato. A questão maior da descaracterização do contrato é referente à posse do bem. Uma vez paga a parcela referente ao VRG, o fornecedor não faz para si a ressalva da posse indireta. Diante dessa situação exposta, na ocorrência da inadimplência do comprador, o credor não poderia pretender a reintegração da posse. Cabível neste caso somente a cobrança da dívida, por se caracterizar nesse sentido como um contrato de compra e venda a prestação.

Palavras - chave: Arrendamento; valor residual, direito do consumidor, contrato de leasing

